

tendo o fundo nervurado e com fendas, estendendo-se as nervuras para a parte inferior e alternando com as nervuras da mesa;

7.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa nervurada, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, tendo o fundo nervurado e com fendas, estendendo-se as nervuras para a parte inferior, e alternando com as nervuras da mesa; e com meios para ajustar a câmara de vácuo ou caixa de aspiração relativamente à superfície da mesa;

8.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa nervurada, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, tendo o fundo nervurado e com fendas, estendendo-se as nervuras para a parte inferior e alternando com as nervuras da mesa; com meios para ajustar a câmara de vácuo ou caixa de aspiração relativamente à superfície da mesa; e com meios para fazer variar e regular as dimensões das aberturas do fundo da câmara de vácuo ou caixa de aspiração;

9.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa de abalos, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, ligada com aquela de maneira ajustável, e tendo condutas que a atravessam; com meios para fazer circular uma corrente de ar por sobre a mesa, e daí para a câmara de vácuo ou caixa de aspiração, por cujo meio são arrastadas para fora as partículas leves da superfície, de maneira que os concentrados limpos descarregam pelo extremo, da banda de fora, da mesa; e com meios para regular as dimensões da câmara de vácuo, por cujo meio se regula a velocidade da corrente do ar;

10.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa nervurada, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, tendo o fundo nervurado e com fendas, estendendo-se as nervuras para a parte inferior e alternando com as nervuras da mesa; com meios para ajustar a câmara de vácuo ou caixa de aspiração, relativamente à mesa; e com meios para elevar e baixar o fundo nervurado e com fendas, de maneira a obter-se um ajustamento muito delicado entre as nervuras e a superfície da mesa;

11.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa de abalos, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, ligada com aquela de maneira ajustável, e atravessada por condutas; com meios para fazer circular uma corrente de ar por sobre a mesa, e daí para a câmara de vácuo ou caixa de aspiração, por cujo meio são arrastadas para fora as partículas leves da superfície, de maneira que os concentrados limpos descarregam pelo extremo, da banda de fora, da mesa; e com meios para fazer variar o intervalo, em diferentes pontos, entre a superfície da mesa e o fundo da câmara de vácuo ou caixa de aspiração, com o fim de fazer variar a corrente do ar sobre diferentes partes da mesa;

12.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, cujo fundo é ajustável, de maneira a poder-se regular o seu paralelismo com a superfície da mesa;

13.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração munida com um fundo ajustável; e com meios para elevar e para baixar um dos extremos da câmara de vácuo ou caixa de aspiração, relativamente ao correspondente extremo da mesa;

14.º Num concentrador para minérios secos, a combinação duma mesa nervurada, com uma câmara de vácuo ou caixa de aspiração, tendo o fundo nervurado com fendas, estendendo-se as nervuras para a parte inferior; e com meios para ajustar o dito fundo relativamente aos lados e à parte superior da câmara de vácuo ou caixa de aspiração.

N.º 8:298.

**Fried. Krupp Aktiengesellschaft**, com sede em Essen, Alemanha, requereu, pelas quinze horas do dia 30 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Jogo dianteiro para viaturas de artilharia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Jogo dianteiro para viaturas de artilharia, caracterizado pelo facto do eixo das rodas estar fixado unicamente aos frechais, estando suprimidos os suportes de caixa».

N.º 8:299.

O mesmo requereu, pelas quinze horas do dia 30 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Cofre para munições de artilharia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Cofre para munições de artilharia, caracterizado pelo facto:

1.º Dos suportes destinados a um cartucho e dos suportes destinados a cargas de pólvora encartuchada (gargousse) serem dispostos no cofre de modo tal que o alojamento do cartucho atravessa os alojamentos das cargas de pólvora;

2.º Dos suportes das cargas de pólvora cartuchada (gargousse) e dos suportes do cartucho estarem dispostos numa caixa especial que pode ser retirada do cofre».

N.º 8:300.

**Dr. Curt Stille**, residente em Friedenau, perto de Berlim, Alemanha, requereu, pelas quinze horas do dia 30 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Processo de tele-fotografia eléctrica», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Processo de tele-fotografia eléctrica por meio das variações luminosas de massas de aço magnetizadas dum modo correspondente, caracterizado pelo facto da fita de aço magnetizada, com grande comprimento, ser tirada do aparelho de registo óptico e levada para uma estação de transmissão telegráfica separada (transmissor e receptor), sendo a imagem transmitida transformada novamente em imagem óptica por uma estação de transformação independente e afastada;

2.º Modo de execução do processo, segundo a reivindicação anterior, caracterizado pelo facto da fita magnetizada, preparada numa grande extensão, passar em frente dum único electro-íman, que fixa numa fita de aço as imagens luminosas transformadas em variações electro-magnéticas;

3.º Modo de execução do processo segundo a reivindicação 1.ª, caracterizado pela interposição, entre o elemento foto-eléctrico, que serve para a exposição e que é iluminado por zonas pela luz, e o electro-íman que serve para a transmissão dum relés telefónico que reforça as impulsões eléctricas produzidas pela bateria foto-eléctrica, de maneira que possam ser registadas com bastante força pelo electro-íman na fita de aço a magnetizar, sob forma de ondas magnéticas».

N.º 8:301.

**Julius Larsen**, súbdito dinamarquês, fabricante de máquinas, residente em Froderik den 7's Gade, n.º 13, Copenhague, Dinamarca, requereu, pelas catorze horas, do dia 1 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Um dispositivo para máquinas de costura», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um dispositivo para máquinas de costura, caracterizado por um apoio ou amparo entre o porta-agulha, e o pé, em combi-

nação com uma agulha curva, de modo que o apoio sofre a pressão radial sobre a agulha durante a perfuração;

2.º Para máquinas de costura, tais como estão reivindicadas na primeira reivindicação, o dispositivo, no qual o apoio da agulha está dividido em duas partes, de modo que a parte inferior, ao mesmo tempo que serve de pé pressor, forma um suporte cercado à justa a agulha, enquanto que a parte superior conduz a agulha para diante, até o ponto onde a pressão radical da agulha é grande, no momento em que a perfuração da fazenda tem lugar;

3.º Para máquinas de costura, como se acha reivindicado na 1.ª e na 2.ª reivindicações, o dispositivo no qual, o apoio e o pé cercam agulhas de raios variáveis;

4.º Um dispositivo da espécie reivindicada na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de que o porta-agulha recebe o seu movimento duma argola que passeia em uma coluna vertical, e que leva uma alavanca articulada ligada ao porta-agulha».

N.º 8:302.

**Henri Pieper**, belga, industrial, residente em Luge, Bélgica, requereu, pelas catorze horas do dia 1 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Sistema de propulsão mixta aplicado a um combóio composto de muitas carruagens», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Sistema de propulsão mixta dum combóio que se compõe de muitas carruagens, por meio de motores térmicos e de máquinas eléctricas nele agrupadas e trabalhando em combinação com baterias de tempo, caracterizado em que, para pôr em acção os diferentes grupos de motores térmicos e de máquinas eléctricas e para pôr em marcha os diferentes veículos de todo o combóio, as máquinas eléctricas e as baterias de cada veículo motor constituem grupos fechados, enquanto que, para a marcha, as máquinas eléctricas e as baterias de todo o combóio são postas em série, fazendo-se a passagem da primeira à segunda disposição pouco mais ou menos no começo da regulação da velocidade pela diminuição do campo das máquinas eléctricas;

2.º Sistema de propulsão dos combóios segundo a reivindicação 1, tendo embriagens magnéticas, intercaladas entre os motores e as rodas motrizes e fechadas pouco a pouco pela colocação fora do circuito das resistências, caracterizado pelo facto de que a passagem da ligação, que forma grupos separados à colocação em série dos dinamos e das baterias, se faz pouco mais ou menos no fim de se pôr em circuito completo as embriagens;

3.º Sistema segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de e, com o fim, de diminuir a tensão media no caso da colocação em série, as máquinas eléctricas e as baterias se seguem alternativamente ao longo do combóio;

4.º Sistema segundo a reivindicação 1, compreendendo as máquinas eléctricas e as baterias em um único condutor que atravessa o combóio e empregando o chassis da carruagem como segundo condutor, caracterizado em que os extremos do grupo eléctrico de cada veículo podem ser ligados com dois condutores dispostos nos dois extremos do veículo, por meio dum interruptor e isto de maneira tal, para cada um dos sentidos da colocação do veículo no combóio, o grupo eléctrico da carruagem pode ser intercalado no sentido desejado em relação à polaridade da instalação total;

5.º Sistema segundo a reivindicação 1, no qual, em vista da regulação da velocidade, uma ou mais das baterias podem ser postas em ou fora de circuito, caracterizado pelo facto de que a colocação fora e em circuito de cada bateria é efectuada pouco a pouco pela variação duma resistência de regulação, posta em série com a bateria, sendo a variação da resistência vantajosamente dependente da intensidade da corrente».

N.º 8:303.

**A Sociedade Anónima Manufacture de Fourrures e Tapis**, com sede em Fourmies, Nord, França, requereu, pelas catorze horas do dia 1 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Novo processo de fabricação de veludos, peluches, tapetes e imitação, pelicas e máquinas para esta fabricação», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Processo de fabricação mecânica de estófos imitando veludo, pelúcia, tapetes, pelicas, etc., por meio da divisão em mechas ou partes de fitas formadas de filamentos paralelos, sendo as ditas mechas ou secções de fitas assim obtidas transportadas para um suporte coberto dum adesivo apropriado;

2.º As diversas máquinas e meios mecânicos susceptíveis de permitir a realização prática deste processo».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 1 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

### Desenhos e modelos de fabrica

#### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 409 — N.º 2 da classe 2.ª

**Jakob Heusser-Staub**, fabricante, residente em Uster, Zurich, Suíça, requereu no dia 28 de Maio de 1912 o depósito dum modelo «destinado a esponjas para limpeza feitas de febras textis».

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos de registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 1 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

Atendendo a que o Ex.º Presidente da República, para comemorar o segundo aniversário da implantação da República Portuguesa, pretende usar das atribuições que lhe confere o n.º 8.º do artigo 47.º da Constituição, mas

Considerando que o indulto e comutação de penas não podem conceder-se sem que haja um prazo para que os condenados o requeiram e sobre os seus requerimentos se tomem as informações precisas, a fim de poder ser proferida uma deliberação justa;

Considerando que, para os condenados que se acham cumprindo sentença nas colónias, se torna necessário estabelecer com respeito à apresentação dos respectivos requerimentos prazo mais amplo do que o marcado na portaria de 8 de Maio último, expedida pelo Ministério da Justiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os Procuradores da República e seus delegados, nos distritos judiciais e comarcas das colónias recebam, até 31 de Julho próximo futuro, os requerimentos dirigidos ao Ex.º Presidente da República dos condenados implorando indulto ou comutação de pena.

Os respectivos delegados, aos quais também serão enviados os requerimentos recebidos por qualquer outra entidade, transmiti-los hão, à medida que os forem recebendo, à Direcção Geral das Colónias, acompanhados das informações, na parte aplicável, a que se refere o decreto de 18 de Maio de 1893.

Até o dia 31 de Agosto a Direcção Geral das Colónias enviará os requerimentos e as informações à Direcção Geral da Justiça para ali seguirem os demais trâmites legais.

Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 1 do corrente:

**Jerónimo Afonso**—nomeado secretário de circunscrição da província de Angola, que lhe será destinada pelo governador geral.

**Manuel da Graça**—nomeado secretário de circunscrição da província de Angola, que lhe será destinada pelo governador geral.

**Rita Maria Angelina Propécia Correia Afonso Pereira**, professora do 2.º grupo da Escola Normal de Nova Goa—confirmada no referido lugar.

**Bacharéis João Loureiro Bernardes de Miranda e Manuel Quaresma Limpo Pereira de Lacerda**, respectivamente delegados do Procurador da República das comarcas de Tete e do juízo cível e comercial de Lourenço Marques—autorizados a permutarem entre si os respectivos lugares.

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O milho e arroz, importados nos distritos de Quelimane e Tete, durante o período de quatro meses, contados da data da presente lei, são isentos de direitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abonar por uma só vez e por conta da província de Timor, a D. Maria Joana Vieira Berlim Álvares da Silva, viúva do tenente do quadro de Macau e Timor, Luís Álvares da Silva, trançoeramente trucidado na manhã de 24 de Dezembro de 1911, em Same, a quantia de 600\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

## CONGRESSO

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Proposta de lei

Artigo 1.º É autorizado o Governo a suprir, pelos meios legais, os deficits com que se saldaram os 3.º, 4.º e 5.º orçamentos suplementares ao ordinário, para 1911-1912, do Hospital de S. José e Anexos, num total de 108:935\$505 réis, e o deficit de 5:000\$000 réis com que se salda o 2.º orçamento suplementar ao ordinário, para o mesmo ano, dos hospitais da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das sessões, em 8 de Junho de 1912.—*Silvestre Falcão*.